|  |  |
| --- | --- |
| Parlamento Europeu2019‑2024 | EP logo RGB_Mute |

{LIBE}Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

<NoDocSe>2020/2717(RSP)</NoDocSe>

<Date>...</Date>

<TitreType>PROJETO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO</TitreType>

<TitreSuite>apresentada na sequência de uma declaração da Comissão</TitreSuite>

<TitreRecueil>nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento</TitreRecueil>

<Titre>sobre o relatório de avaliação da Comissão sobre dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados</Titre>

<DocRef>(2020/2717(RSP))</DocRef>

<RepeatBlock-By><Depute>Juan Fernando López Aguilar</Depute>

<Commission>{LIBE}em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos</Commission>

</RepeatBlock-By>

B9‑0000/2020

Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório de avaliação da Comissão sobre dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

(2020/2717(RSP))

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)[[1]](#footnote-1);

– Tendo em conta a Declaração da Comissão, de 24 de junho de 2020, sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital ‑ dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[[2]](#footnote-2);

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 24 de junho de 2020, ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital – dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[[3]](#footnote-3);

– Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,

– Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

A. Considerando que o RGPD é aplicável desde 25 de maio de 2018; que, à exceção da Eslovénia, todos os Estados‑Membros adotaram nova legislação ou adaptaram a sua legislação nacional em matéria de proteção de dados;

B. Considerando que, desde o início da aplicação do RGPD, autoridades de supervisão receberam um aumento maciço de queixas; que este facto ilustra que os titulares dos dados estão mais cientes dos seus direitos e querem proteger os seus dados pessoais em consonância com o RGPD; que este facto também ilustra que continuam a ocorrer grandes quantidades de operações ilegais de tratamento de dados;

***OBSERVAÇÕES GERAIS***

1. Congratula‑se pelo facto de o RGPD se ter tornado uma norma mundial para a proteção dos dados pessoais e constituir um fator de convergência no desenvolvimento de normas; congratula‑se com o facto de o RGPD ter colocado a UE na vanguarda dos debates internacionais sobre a proteção de dados e de vários países terem alinhado a sua legislação em matéria de proteção de dados com o RGPD;

2. Conclui que, dois anos após a sua entrada em vigor, o RGPD tem sido um êxito global e concorda com a Comissão que, nesta fase, não é necessário atualizar ou rever a legislação;

3. Reconhece que, nos próximos anos, a tónica deve continuar a ser colocada na melhoria da aplicação e em ações destinadas a reforçar o RGPD;

4. Reconhece a necessidade de uma aplicação rigorosa e eficaz do RGPD em relação às grandes plataformas digitais e empresas integradas, incluindo domínios como a publicidade em linha e o microdirecionamento;

***BASE JURÍDICA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS***

5. Relembra que, desde o início da aplicação do RGPD, o «consentimento» significa qualquer manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca sobre os desejos do titular dos dados, sublinhando que tal também se aplica à Diretiva Privacidade Eletrónica; observa que a aplicação do consentimento válido continua a ser comprometida pela utilização de padrões obscuros, rastreio para fins comerciais e outras práticas não éticas; manifesta a sua preocupação pelo facto de as pessoas serem frequentemente sujeitas a pressões económicas para darem o seu consentimento em troca de descontos ou outras ofertas comerciais, ou são forçadas a dar o seu consentimento condicionando o acesso a um serviço através de disposições vinculativas, em violação do artigo 7.º do RGPD;

***DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS***

6. Salienta que é necessário facilitar o exercício dos direitos individuais facultados pelo RGPD, tais como a portabilidade dos dados ou os direitos no contexto do tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis; insta o CEPD a emitir mais orientações sobre a tomada de decisões automatizada;

***PEQUENAS EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES***

7. Regista que algumas partes interessadas referem que a aplicação do RGPD constitui um desafio, especialmente para as pequenas e médias empresas (PME);

8. Realça que não deve haver qualquer derrogação para as PME; insta o CEPD a disponibilizar instrumentos práticos para facilitar a aplicação do RGPD por parte das PME com atividades de tratamento de baixo risco;

***APLICAÇÃO***

9. Manifesta a sua preocupação perante o nível desigual de aplicação do RGPD pelas autoridades nacionais de proteção de dados (APD);

10. Observa que, desde o início da aplicação do RGPD, embora tenham sido impostas algumas multas significativas em casos de violações graves, as possibilidades do RGPD a este respeito não foram, de longe, plenamente utilizadas, com discrepâncias na severidade das sanções aplicadas nos Estados‑Membros;

11. Manifesta a sua preocupação perante a duração da investigação de casos por parte de algumas APD e com os seus efeitos adversos na aplicação efetiva e na confiança dos cidadãos; exorta as APD a acelerarem a resolução dos casos e a utilizarem todos os mecanismos disponíveis, ao abrigo do RGPD, incluindo o recurso a limitações temporárias ou definitivas ou a uma proibição do tratamento;

12. Lamenta que as APD de 21 Estados‑Membros tenham explicitamente declarado que não dispõem de recursos humanos, técnicos e financeiros para desempenharem as suas funções e exercerem o seu poder de forma eficaz; exorta a Comissão Europeia a tomar medidas adequadas, nomeadamente iniciando, sem demora, processos por infração contra os Estados‑Membros que não cumpriram esta obrigação;

13. Lamenta que, no que diz respeito à ação coletiva, a maioria dos Estados‑Membros tenha decidido não aplicar o artigo 80.º, n.º 2, do RGPD insta todos os Estados‑Membros a recorrerem ao artigo 80.º, n.º 2;

***COOPERAÇÃO E COERÊNCIA***

14. Salienta que a fraca aplicação da legislação é particularmente evidente nas queixas transfronteiriças, ou seja, nos mecanismos de cooperação e de coerência; insta o CEPD a intensificar os seus esforços para assegurar a aplicação correta dos artigos 60.º e 63.º do RGPD e a recorrer ao procedimento de urgência previsto no artigo 66.º do RGPD;

15. Regista inconsistências entre as orientações nacionais e as orientações do CEPD;

16. Insta todos os Estados‑Membros a criarem apoio específico para os titulares dos dados, ou organizações que os representem, envolvidos em queixas transfronteiriças; realça que os elevados custos processuais associados ao exercício do direito dos titulares dos dados podem ter um efeito dissuasivo; insta os Estados‑Membros a limitarem esses custos, ao abrigo do respetivo Direito Processual Administrativo nacional;

***FRAGMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RGPD***

17. Regista um certo grau de fragmentação, nomeadamente devido à utilização extensiva de cláusulas facultativas de especificação; manifesta a sua preocupação pelo facto de a proteção do RGPD estar a ser prejudicada pela forma como os Estados‑Membros têm aplicado as derrogações às especificações (por exemplo, a idade das crianças para efeitos de consentimento);

***PROTEÇÃO DE DADOS DESDE A CONCEÇÃO***

18. Insta as autoridades de supervisão a avaliarem a aplicação do artigo 25.º relativo à proteção de dados desde a conceção e por defeito, tendo em vista, em especial, a aplicação dos princípios da minimização dos dados e da limitação da finalidade, em conformidade com as orientações do CEPD;

***ORIENTAÇÕES***

19. Insta o CEPD a elaborar normas e orientações que ajudem a aplicar os requisitos em matéria de proteção de dados, ou seja, as avaliações de impacto sobre a proteção de dados (artigo 35.º), as informações aos titulares dos dados (artigos 12.º a 14.º), o exercício dos direitos dos titulares dos dados (artigos 15.º a 18.º, 20.º e 21.º) e os registos das atividades de tratamento (artigo 30.º);

***CIRCULAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS DE DADOS PESSOAIS***

20. Salienta a importância de permitir a livre circulação de dados pessoais a nível internacional, sem baixar o nível de proteção garantido ao abrigo do RGPD; apoia a prática da Comissão Europeia de abordar a proteção de dados e a circulação de dados pessoais separadamente dos acordos de comércio;

21. Salienta que as decisões de adequação não devem ser decisões políticas, mas sim decisões jurídicas;

22. Insta a Comissão Europeia a publicar o conjunto de critérios utilizados para determinar se um país terceiro proporciona um nível de proteção «essencialmente equivalente» ao proporcionado na UE, em especial no que diz respeito ao acesso a vias de recurso e ao acesso dos governos aos dados;

23. Reitera que os programas de vigilância em larga escala, que incluem a recolha de dados em larga escala, impedem a verificação de um nível adequado de proteção;

24. Insta as APD a avaliarem, sistematicamente, se as regras de proteção de dados são aplicadas, na prática, em países terceiros, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu;

25. Exorta a Comissão a publicar a sua revisão das decisões de adequação, adotadas ao abrigo da Diretiva de 1995, sem demora injustificada;

***FUTURA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO***

26. Relembra à Comissão a sua obrigação de assegurar que as medidas a apresentar nas próximas propostas legislativas, em particular sobre a governação dos dados, a legislação em matéria de dados, a legislação relativa aos serviços digitais e à inteligência artificial, têm de cumprir o RGPD (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/680;

***REGULAMENTO RELATIVO À PRIVACIDADE ELETRÓNICA***

27. Manifesta a sua profunda preocupação perante a falta de aplicação da Diretiva Privacidade Eletrónica pelos Estados‑Membros, tendo em conta as alterações introduzidas pelo RGPD; insta a Comissão a acelerar a sua avaliação e a iniciar processos por infração contra os Estados‑Membros que não aplicaram corretamente a Diretiva Privacidade Eletrónica;

28. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho Europeu, aos Governos e Parlamentos nacionais, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

1. JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1‑88. [↑](#footnote-ref-1)
2. COM(2020)264 de 24.6.2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. COM(2020)264 de 24.6.2020. [↑](#footnote-ref-3)